



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## 2.º SUPLEMENTO

### IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

#### AVISO

A matéria a publicar no «**Boletim da República**» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «**Boletim da República**».

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

#### Despacho

Nos termos do artigo 362º do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Maulide Ainadine Abdul para passar a usar o nome completo de Maulidio Ainadine Abdul.

Director Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 16 de Outubro de 2006. — O Director Nacional, *Manuel Dídier Malunga*.

### MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

#### Direcção Nacional de Minas

#### AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto nº 28/2003, de 17 de Junho, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 6 de Setembro de 2006, foi atribuída à Kenmare C.I. Limited, a Licença de Reconhecimento nº 1454R, válida até 6 de Setembro de 2008, para carvão, diamante e urânio, no distrito do Lago, província de Niassa, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	11° 59' 00"	35° 1' 00"
2	11° 59' 00"	35° 6' 00"
3	12° 4' 00"	35° 6' 00"
4	12° 4' 00"	35° 1' 00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 8 de Setembro de 2006. —A Directora Nacional, *Fátima Jussub Momade*.

#### AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto nº 28/2003, de 17 de Junho, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 6 de Setembro de 2006, foi atribuída à Kenmare C.I. Limited, a Licença de Reconhecimento nº 1455R, válida até 6 de Setembro de 2008, para carvão, diamante e urânio, no distrito do Lago, província do Niassa, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	11° 47' 00"	35° 9' 00"
2	11° 47' 00"	35° 12' 00"
3	11° 53' 00"	35° 12' 00"
4	11° 53' 00"	35° 8' 00"
5	11° 49' 00"	35° 8' 00"
6	11° 49' 00"	35° 9' 00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 8 de Setembro de 2006. —A Directora Nacional, *Fátima Jussub Momade*.

#### AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto nº 28/2003, de 17 de Junho, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 6 de Setembro de 2006, foi atribuída à Kenmare C.I. Limited, a Licença de Reconhecimento nº 1448R, válida até 8 de Setembro de 2008, para carvão, diamante e urânio, no distrito de Muembe, província do Niassa, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	11° 48' 00"	35° 38' 00"
2	11° 48' 00"	35° 43' 00"
3	11° 53' 00"	35° 43' 00"
4	11° 53' 00"	35° 38' 00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 8 de Setembro de 2006. —A Directora Nacional, *Fátima Jussub Momade*.

# ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

## NGWAS – Mobigraf, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e cinco de Abril de dois mil e seis, exarada a folhas trinta e três e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seis barra B da Terceira Conservatória do Registo Civil de Maputo, com funções notariais, a cargo de Guilherme Francisco Sigumundo Chemane, substituto do conservador em pleno exercício de funções notariais, constituíram uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, os senhores Nércio Eugénio Simbine e Keyla Olga Nércio Simbine, que se regerá pelas disposições dos artigos seguintes.

### ARTIGO PRIMEIRO

#### Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação NGWAS – Mobigraf, Limitada e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

### ARTIGO SEGUNDO

#### Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

### ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto:

Um) Que o objecto social consiste no comércio geral a grosso e a retalho com importação e exportação dos produtos alimentares e não alimentares, extração de minerais (ouro e pedra preciosa) e a sua comercialização, construção civil, reabilitação de edifícios, indústria, manutenção geral de móveis e imóveis, electricidade doméstica e industrial, refrigeração, canalização, venda de roupa usada (fardos), prestação de serviços nas áreas de comissões, consignações e representações comerciais, consultoria, auditoria, assessoria técnica, contabilidade, agenciamento, marketing e procurment, montagem e assistência técnica de computadores (informática), internet café, fotocópias, comercialização de equipamento de escritório, desfaleamento de mercadorias, transportes, agência de viagens, imobiliária e turismo, aluguer de equipamentos, intermediação e mediação comercial, publicidade, indústria gráfica, indústria serigráfica.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

### ARTIGO QUARTO

#### Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado em bens é de dez milhões de meticais, dividido em duas quotas desiguais, sendo cada uma no valor de nove milhões de meticais, equivalente a noventa por cento do capital social subscrita pelos sócios Nércio Eugénio Simbine e outra no valor de um milhão de meticais o equivalente a dez por cento do capital social subscrita pela sócia Keyla Olga Nércia Simbine.

### ARTIGO QUINTO

#### Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

### ARTIGO SEXTO

#### Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

### ARTIGO SÉTIMO

#### Gerência

A administração, gestão da sociedade e a sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, passa desde já a cargo do sócio Nércio Eugénio Simbine.

Um) Que é nomeado sócio-gerente com plenos poderes.

Dois) O gerente tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

### ARTIGO OITAVO

#### Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

### ARTIGO NONO

#### Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

### ARTIGO DÉCIMO

#### Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assume automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

#### Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pela lei de onze de Abril de mil novecentos e um e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte de Outubro de dois mil e seis.-  
O Ajudante, *Ilegível*.

## GM & SR - Imobiliária e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Outubro de dois mil seis, foi inscrita na Conservatória de Registo das entidades Legais sob o número 100002817 alteração do pacto social da sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada GM & SR – Imobiliária e Serviços, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

### ARTIGO PRIMEIRO

#### Designação e duração

Um) A Sociedade adopta a denominação de GM & SR - Imobiliária e Serviços, Limitada, sendo constituída como sociedade civil sob forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, e regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

### ARTIGO SEGUNDO

#### Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Tomás Nduda, mil cento cinquenta e seis traço primeiro andar, porta dois, cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá abrir delegações ou outras formas de representação noutros locais do país ou no estrangeiro, desde que devidamente autorizada pelo conselho de gerência e cumpridas que sejam todas as formalidades legais.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Imobiliária:
  - Intermediar o aluguer de imóveis;
  - Intermediar a venda / compra de imóveis;
  - Gestão do património (garantir a manutenção do imóvel durante o período de vigência de um contrato de aluguer).
- b) Facilitação de serviços:
  - Intermediação / Facilitação; registo de empresas;
  - Expediente geral;
- c) Promoção e animação de programas infantis;
  - Visitas turísticas;
  - Festas Infantis;
  - Promoção de acampamentos;
  - Promoção de actividades de laser para a ocupação de tempos livres.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral, e quando obtidas as necessárias autorizações legais.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que tenham um objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras pessoas singulares ou empresas, sob qualquer forma legal, para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto social mediante decisão unânime dos sócios.

#### ARTIGO QUARTO

##### Capital social e quotas

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro no valor de vinte mil meticais da nova família representado por duas quotas Iguais, sendo uma no valor de dez mil meticais da nova família, pertencente ao sócio Gomes Manuel Mucambe e outra de dez mil meticais da nova família pertencente a sócia Susana Rita Jeremias.

- a) O capital social poderá ser alterado de comum acordo entre os sócios e mediante autorização nos termos da legislação em vigor sendo realizado de forma a manter a actual proporção entre as quotas nos termos da alínea f) do artigo cento e vinte e nove do Código Comercial;
- b) Desde que represente vantagens para os objectivos da sociedade poderão ser admitidos sócios estrangeiros

e nacionais, pessoas singulares ou colectivas, nos termos da legislação em vigor e da deliberação social.

#### ARTIGO QUINTO

##### Suprimentos

Um) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão efectuar prestações suplementares de capital, suprimentos e empréstimos a sociedade, nas condições a estabelecer pela assembleia geral, que fixará o juro e as condições de reembolso.

#### ARTIGO SEXTO

##### Cessão de quotas

Um) A cessão, divisão e alienação de quotas inter sociais será livre. A cessão ou alienação no todo ou parte para com terceiros depende do consentimento prévio e por escrito doutros sócios que em conjunto, na proporção das suas respectivas quotas ou isoladamente beneficiarão do direito de preferência na aquisição da quota cedida.

Dois) É nula qualquer cessão ou alienação de quota feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### Aumento de capital

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante entradas em dinheiro ou por capitalização de parte ou totalidade de lucros, reservas ou ainda por realização do imobilizado devendo se observar as formalidades e condições em que sejam cumpridos os requisitos legais próprios das sociedades por quotas.

Dois) As deliberações sobre o aumento do capital deverão indicar expressamente se são criadas novas quotas ou se é apenas aumentado o valor nominal das existentes.

#### ARTIGO OITAVO

##### Assembleia geral, gerência e representação

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e as contas do exercício, e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para a qual tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral será convocada pela gerência, por meio de carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência de quinze dias, desde que não seja outro o procedimento exigido por lei.

Três) Para assembleias gerais extraordinárias o período indicado no número anterior poderá ser reduzido para setenta e duas horas, reunindo por convocação do gerente ou a pedido de qualquer sócio, sempre que para tal for necessário.

Quarto) Consideram-se como regularmente convocados os sócios que comparecem a reunião ou que tenham assinado o aviso convocatório.

#### ARTIGO NONO

##### Subscrição do capital

Um) A cada quota corresponde um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do capital subscrito e realizado.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria mais qualificada.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### Gerência

A administração e a gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelos sócios, com dispensa de caução, bastando a assinatura destes para obrigar validamente a sociedade em todos os actos e contratos.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### Competências da gerência

Um) Compete a gerência exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo praticar todos actos relativos a prossecução do seu objecto social, desde que a lei ou os seus presentes estatutos não reservem para assembleia geral.

Dois) A gerência poderá constituir mandatários nos termos da lei, desde que para tal tenha aprovação dos sócios.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### Obrigações

Um) A sociedade fica obrigada mediante a assinatura do gerente ou de mandatário nos termos e nas condições e limites específicos de respectivo mandato.

Dois) De nenhum modo o gerente e seus mandatários poderão obrigar a sociedade em actos e contratos a ela estranhos, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

##### Disposições diversas

Um) O exercício social corresponde ao ano civil.

Dois) O balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro será submetido a aprovação da assembleia geral.

Três) Findo o balanço e verificados os lucros, depois de deduzido dez por cento para dos fundos para constituição ou reintegração da reserva legal e feitas outras deduções que a assembleia geral resolver, estes serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

##### Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei.

Dissolvendo-se por acordo entre os sócios, todos eles serão liquidatários, devendo proceder a sua liquidação conforme a deliberação da assembleia geral.

## ARTIGO DÉCIMO QUINTO

**Representação**

Em caso de morte ou interdição de algum dos sócios, os seus herdeiros ou representantes, exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa, devendo de entre eles nomear um que a todos represente na sociedade.

## ARTIGO DÉCIMO SEXTO

**Omissões e dúvidas**

Em todo o omissos ou dúvidas resultantes da interpretação dos presentes estatutos o pacto social, resolver-se-á em primeiro lugar, por recurso ao acordo dos sócios, e em segundo lugar por recurso a legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Outubro de dois mil e seis. – O Conservador, Gomes Manuel Mucambe. – A Conservadora, *Susana Rita Jeremias*.

---

## Farn Auto, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Outubro de dois mil e seis, lavrada a folhas noventa e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e quarenta e dois traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Esperança Pascoal Nhangumbe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre Daniel Obum Nzelu e Okwudili Benjamim Egbsionu uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

## CAPÍTULO I

**Da denominação, sede, Duração e Objecto**

## ARTIGO PRIMEIRO

Farn Auto, Limitada, daqui por diante designada apenas por sociedade, constitui-se por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação em vigor na República Moçambique.

## ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede neste cidade, podendo abrir filiais, sucursais, delegações ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro, mediante deliberação da assembleia geral.

## ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem como objecto:

- a) Comércio de calçado, peças auto, rádios, televisores aparelhos eléctricos, vestuários, cosméticos, produtos de ourivesaria e quinzequinárias;
- b) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá dedicar-se a outras actividades subsidiárias ou conexas ao seu objecto social e bem como participar no capital social de outras sociedades e associações constituídas ou a constituir desde que para tal a assembleia geral assim o delibere.

## CAPÍTULO II

**Do capital social**

## ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado e subscrito em bens, é de vinte mil meticais da nova família, correspondente à soma de duas quotas, sendo uma de dezasseis mil meticais da nova família, o correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente ao sócio, Daniel Obum Nzelu e uma quatro mil meticais da nova família, o correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Okwudili Benjamim Egbsionu, respectivamente.

## ARTIGO QUINTO

Um) A divisão e a cessão de quotas é livre.

Dois) A transmissão de quotas para terceiros depende do prévio consentimento da sociedade, em deliberação para o efeito tomada em assembleia geral, gozando a sociedade em primeiro lugar os sócios na proporção das respectivas quotas, em segundo, do direito de preferência na sua aquisição.

## ARTIGO SEXTO

Um) Não poderão exigir-se prestações suplementares de capital.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral sob proposta dos mesmos.

Três) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes de acordo com a deliberação da assembleia geral.

## CAPÍTULO III

## ARTIGO SÉTIMO

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral reunirá por iniciativa do sócio ou da gerência, por meio de carta registada, com aviso de recepção dirigido aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias e a convocatória deverá indicar o dia, hora e ordem dos trabalhos da reunião.

Três) A assembleia geral poderá ter lugar em qualquer local a designar na cidade de Maputo.

## ARTIGO OITAVO

Um) A sociedade será em juízo e fora dele, activa e passivamente, ao sócio Daniel Obum Nzelu, que desde já é nomeado gerente, com ou sem despesa de prestar caução conforme for deliberado em assembleia geral.

## ARTIGO NONO

Um) Compete ao sócio gerente exercer os mais amplos poderes para praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

Dois) O sócio gerente pode delegar poderes aos outros sócios e bem como constituir mandatários nos termos e para efeitos estabelecidos pela lei das sociedades por quotas.

## ARTIGO DÉCIMO

A sociedade fica obrigada:

Pela assinatura do sócio gerente ou de procurador legalmente constituído.

## CAPÍTULO IV

**Da disposição geral**

## ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral.

Um) Dos lucros apurados em exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir reserva legal enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral.

## ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Por morte ou interdição de qualquer sócio a sociedade não se dissolve, mas continuará com os sócios sobreviventes ou capazes e herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, que exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota se mantiver indivisa, devendo escolher de entre eles um que a todos represente na sociedade.

## ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade dissolve-se e liquida-se nos casos e nos termos da lei.

## ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Em tudo o omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições da lei das sociedades por quotas e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Outubro de dois mil e seis. – O Ajudante, *Ilegível*.

---

## Ritz & Aurora, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Outubro de dois mil e seis, lavrada de folhas cento e uma a cento e duas do livro de notas para escrituras diversas número



seiscentos e quarenta e um traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Esperança Pascoal Nhangumbe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado, notária em exercício neste cartório, foi constituída entre Reginaldo Alexandre Tuiane em representação do seu filho menor Samuel Reginaldo Tuiane e Rosa Francisco uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

#### ARTIGO PRIMEIRO

##### **Denominação e duração**

Ritz & Aurora, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e reger-se-á pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

#### ARTIGO SEGUNDO

##### **Sede**

Um ) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois ) O conselho de gerência poderá, no entanto, mediante autorização da assembleia Geral, transferir a sede social para outro local, do território nacional ou no estrangeiro.

#### ARTIGO TERCEIRO

##### **Objecto social**

Um) A sociedade tem por objecto social a exploração comercial com a licença importação e exportação de:

- a) Comércio geral com venda a retalho e grosso, produtos de indústrias panificadora e de carne, prestação de serviços noutras áreas de pastelaria, mesmo na etc;
- b) Qualquer outro ramo de comércio ou indústria que a sociedade venha a explorar e para a qual obtenha a necessária autorização.

Dois) para a realização do seu objecto social, a sociedade poderá associar-se a outra ou a outras sociedades, dentro ou fora do País.

#### ARTIGO QUARTO

##### **Capital social**

Um) O capital social é fixado em cem mil meticais de nova família, representados por três quotas desiguais integralmente subscritas pelos sócios nas seguintes proporções:

- a) Reginaldo Alexandre Tuiane, com oitenta mil meticais da nova família, correspondente a oitenta por cento do capital social;
- b) Rosa Francisco, com dez mil meticais da nova família, correspondente a dez por cento do capital social;

Dois) O capital social encontra-se nesta data realizado em cem por cento, em dinheiro e em bens.

#### ARTIGO QUINTO

##### **Aumento do capital**

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, pela incorporação de suprimentos feitos à caixa dos sócios, ou capitalização de toda a parte dos lucros ou reservas, devendo-se para tal efeito, observar-se as formalidades presentes na lei das sociedades por quotas.

Dois) A deliberação sobre o aumento do capital social deverá indicar expressamente se são criadas novas quotas ou se é apenas aumentado o valor nominal dos já existentes.

#### ARTIGO SEXTO

##### **Suprimentos**

Não se poderão exigir dos sócios prestações suplementares quaisquer deles, porém, poderá emprestar a sociedade, mediante juro, as que em assembleia dos sócios se julgarem indispensáveis.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### **Divisão e cessão de quotas**

Um) Dependem do consentimento da sociedade as cessões e divisões de quotas.

Dois) Na cessão de quotas terão direito de preferência a sociedade e em seguida os Sócios segundo a ordem de grandeza dos já detidos.

Três) Só no caso de a cessão de quotas não interessar tanto à sociedade como sócios, é que as quotas poderão ser oferecidas às pessoas estranhas a sociedade.

#### ARTIGO OITAVO

##### **Administração e gerência**

Um) A administração da sociedade será representado em juízo e fora dele, activa e passivamente pelo sócio Reginaldo Alexandre Tuiane que desde já fica nomeado sócio Administrador com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os seus actos e extractos sociais, com a remuneração que vier a ser fixada pela assembleia geral.

Dois) Compete ao administrador a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como na internacional, dispondo de mais amplos poderes consentidos para a prossecução e a realização dos objectos sociais, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

#### ARTIGO NONO

##### **Forma de obrigar a sociedade**

Um) para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura do seu gerente que poderá designar um ou mais mandatários estranhos a sociedade, desde que autorizado pela assembleia geral dos sócios e nestes delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Dois ) O gerente ou mandatários não poderão obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta, quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor civil e criminalmente.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### **Amortização de quotas**

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios que não queiram continuar associados.

Dois) As condições de amortização das quotas referidas no número anterior serão afixadas pela assembleia.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### **Assembleia geral**

Um) A assembleia geral é composta por todos os sócios.

Dois) Qualquer sócio poderá fazer-se representar na assembleia por outro sócio, sendo suficiente para a representação, uma carta dirigida ao presidente da assembleia geral, que tem competência para decidir sobre a autenticidade da mesma.

Três) Os sócios que sejam pessoas colectivas indicarão ao presidente da mesa quem os representará na assembleia geral.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### **Composição da mesa da assembleia geral**

A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e um secretário eleitos pelos sócios de dois em dois anos.

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

##### **Convocação da assembleia geral**

Um) A assembleia geral será convocada pelo presidente da mesa, pelo substituto legal, por carta registada com aviso de recepção que será enviada a cada um dos sócios, com pelo menos quinze dias de antecedência ou por telefone ou por fax, que serão legalmente enviados a cada um dos sócios com a mesma antecedência.

Dois) A assembleia geral reunirá na sede da sociedade, salvo se o presidente da mesa ou seu substituto legal considere que justifica a reunião noutra local, desde que seja requerido pelo conselho de gerência.

Três) A assembleia geral considera-se constituída quando, em primeira convocação estejam presentes ou devidamente representados cinquenta por cento do capital social e segunda convocação com qualquer número de sócios presentes ou representados.

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

##### **Reunião da assembleia geral**

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente nos três primeiros meses de cada ano, designadamente para:

Aprovar ou modificar o relatório do conselho de gerência. Também pelo menos dois terços do capital social.

## ARTIGO DÉCIMO QUINTO

**Deliberação da assembleia geral**

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria de votos de sócios presentes ou representados, salvo nos casos em que a lei exija maioria mais qualificada.

Dois) Será exigida a maioria de dois terços dos votos totais na primeira convocação e a maioria de dois terços dos sócios presentes ou representados na segunda convocação, para deliberar sobre:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Aumento do capital social;
- c) Cisão ou fusão da sociedade com outras sociedades;
- d) Admissão de novos sócios;
- e) Dissolução da sociedade.

Três) Cada quota corresponderá a um voto por duzentos e cinquenta metcais do capital.

## ARTIGO DÉCIMO SEXTO

**Conselho fiscal**

Um) A fiscalização da actividade social compete a um conselho fiscal composto por dois membros eleitos anualmente pela assembleia geral.

Dois) São atribuições do conselho fiscal:

- a) Examinar a escrituração da sociedade sempre que o julgar conveniente, e pelo menos de três em três meses;
- b) Requerer a convocação da assembleia geral extraordinária sempre que o julgar conveniente;
- c) Assistir as sessões do conselho de gerência quando o entenda conveniente;
- d) Fiscalizar a gerência da sociedade, verificando frequentemente o estado da caixa e a existência de títulos ou valores de qualquer espécie confiados a guarda da sociedade;
- e) Verificar se os estatutos estão sendo cumpridos em relação as condições fixadas para a intervenção dos sócios nas sessões da assembleia geral;
- f) Dar parecer sobre o balanço, relatórios apresentados pelo conselho de gerência;
- g) Providenciar para as disposições estatutárias seja observado pelo conselho de gerência.

## ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

**Honorários dos órgãos sociais**

Os honorários dos membros do conselho de gerência e do conselho fiscal serão fixados pela assembleia geral.

## ARTIGO DÉCIMO OITAVO

**Ano social e balanços**

Um) O ano social é o civil

Dois) Em relação a cada ano de exercício, efectuar-se-á um balanço que encerrará.

## ARTIGO DÉCIMO NONO

**Fundo de reserva legal**

Dos Lucros Líquidos apurados serão deduzidos:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver preenchido ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) As quantias que por deliberação da assembleia geral se destinarem a constituir quaisquer fundos de reserva.

Parágrafo único. O remanescente constituirá o dividendo a distribuir pelos sócios.

## ARTIGO VIGÉSIMO

**Dissolução**

Um) A dissolução da sociedade será feita extrajudicialmente nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral.

## ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

**Liquidação**

Um) A liquidação da sociedade será feita extrajudicialmente nos termos da lei e das deliberações da assembleia geral.

Dois) Serão liquidatários os membros do conselho de gerência em exercício de funções.

## ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

**Casos omissos**

Em tudo o que estiver omissos nestes estatutos, será regulado pela lei das sociedades comerciais por quotas.

Está conforme.

Maputo, onze de Outubro de dois mil e seis.  
– A Ajudante, *Ilegível*.

## BIM - Banco Internacional de Moçambique, S.A

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de doze de Outubro de dois mil e seis, lavrada de folhas quarenta e duas a quarenta e oito do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e quarenta e dois traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Esperança Pascoal Nhangumbe, notária do referido cartório, os Exmos Senhores Dr. Teotónio dos Anjos Comiche e Dr. Paulo Fernando Cartaxo Tomás, na qualidade de administradores, em representação da sociedade BIM- Banco Internacional de Moçambique, S.A, procederam à alteração integral do pacto social da sociedade BIM- Banco Internacional de Moçambique, S.A, o qual passa a ser o seguinte:

## CAPÍTULO I

**Da denominação, sede, duração e objecto social**

## ARTIGO PRIMEIRO

**Denominação**

A sociedade adopta a denominação BIM - Banco Internacional de Moçambique, S.A, e rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

## ARTIGO SEGUNDO

**Sede**

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número mil e oitocentos, em Maputo.

Dois) O conselho de administração poderá, sem dependência de deliberação dos sócios, criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

## ARTIGO TERCEIRO

**Objecto**

Um) A sociedade tem por objecto o exercício da actividade bancária, com a máxima amplitude consentida por lei.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal e, nomeadamente, poderá praticar todos os actos complementares da sua actividade.

Três) Por simples deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá adquirir, gerir e alienar participações em sociedades de responsabilidade limitada, ainda que tenham por objecto uma actividade diversa da sua.

## ARTIGO QUARTO

**Duração**

A duração da sociedade será por tempo indeterminado.

## CAPÍTULO II

**Do capital social, acções e meios de financiamento**

## ARTIGO QUINTO

**Capital social**

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de setecentos e quarenta e um milhões de metcais, representado por sete milhões, quatrocentas e dez mil acções, cada uma com o valor nominal de cem metcais.

## ARTIGO SEXTO

**Aumento do capital social**

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas, através da emissão de novas acções, aumento do respectivo valor nominal ou conversão de obrigações em acções, bem como por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida, mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) O aumento de capital pode ser deliberado mediante proposta do conselho de administração e, em qualquer caso, a assembleia geral deverá ouvir o conselho de administração e o conselho fiscal, antes de tomar qualquer deliberação relativa ao aumento do capital social.

Três) A deliberação da assembleia geral de aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade do aumento do capital;
- b) O montante do aumento do capital;

- c) O valor nominal das novas participações;
- d) O tipo de acções a emitir;
- e) A natureza das novas entradas, se as houver e as reservas a incorporar, se o aumento de capital for por incorporação de reservas;
- f) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;
- g) O prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência;
- h) O regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

#### ARTIGO SÉTIMO

##### Cumprimento da obrigação de entradas

Um) As entradas dos accionistas devem ser pontualmente cumpridas, vencendo as entradas em dívida juros à taxa máxima sucessivamente em vigor para as operações activas praticadas pela sociedade.

Dois) Os lucros correspondentes a acções não liberadas não poderão ser pagos aos accionistas que se encontrem em mora, mas serão creditados para compensação da dívida de entrada e respectivos juros.

Três) As acções não liberadas não conferem direito a voto.

Quatro) Se o accionista não liberar as acções no prazo de sessenta dias após ter sido interpelado para o efeito, as mesmas consideram-se automaticamente perdidas a favor da sociedade, se a interpelação tiver sido efectuada com esta cominação.

Cinco) O conselho de administração só poderá efectuar a interpelação prevista no número anterior após esta ter sido aprovada em assembleia geral.

#### ARTIGO OITAVO

##### Direito de preferência no aumento do capital social

Um) Em qualquer aumento do capital social, os accionistas gozam de direito de preferência, na proporção das acções que possuem, a exercer nos termos dos números seguintes e, supletivamente, nos termos gerais.

Dois) O aumento do capital social será repartido entre os accionistas que exerçam o direito de preferência do seguinte modo:

- a) Cada accionista terá o direito de subscrever uma participação no aumento do capital social proporcional às acções que detiver ou uma participação menor, na medida do que tiver declarado pretender subscrever;
- b) O valor do aumento do capital social que não tiver sido subscrito será oferecido aos accionistas, que tiverem subscrito integralmente a sua participação proporcional, na proporção das respectivas acções, em sucessivos rateios;

c) As acções que não possam ser proporcionalmente atribuídas serão sorteadas de uma só vez entre os accionistas referidos na alínea anterior;

d) Se, após o exercício do direito de preferência, o aumento do capital não tiver sido totalmente subscrito, será aplicado o regime que houver sido deliberado para a subscrição incompleta, que poderá prever a redução do valor do aumento às subscrições efectuadas pelos accionistas preferentes, ou a subscrição pública ou por terceiros, do montante não subscrito;

e) Caso, porém, não tenha sido previsto em assembleia geral qualquer regime para a subscrição incompleta, o conselho de administração deverá convocar a assembleia geral para que esta se pronuncie sobre o regime a aplicar, podendo ser dada sem efeito a deliberação inicial, caso em que serão restituídas as importâncias recebidas.

Três) O disposto na alínea b) do número anterior poderá ser afastado por deliberação da assembleia geral, que estabeleça outro critério de repartição do valor do aumento que não tenha sido subscrito nos termos da alínea a), do mesmo número.

#### ARTIGO NONO

##### Participações qualificadas e comunicação de participações

Um) A pessoa singular ou colectiva que directa ou indirectamente, obtida a necessária autorização prévia do Banco de Moçambique, haja adquirido ou alienado participação que possibilite atingir ou implique diminuir, participação igual ou superior a dez por cento do capital social do Banco ou dos direitos de voto, comunicará tal facto ao conselho de administração, no prazo de cinco dias úteis.

Dois) A comunicação prevista no número anterior deverá igualmente ser realizada, no mesmo prazo, sempre que, em consequência de alienação ou aquisição, seja ultrapassado algum dos limites previstos na Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

Três) O conselho de administração deve divulgar ao banco de Moçambique as comunicações recebidas nos termos dos números anteriores.

#### ARTIGO DÉCIMO

##### Acções

Um) As acções serão tituladas ou escriturais.

Dois) As acções tituladas poderão revestir a forma de acções nominativas ou ao portador registadas, devendo as acções escriturais revestir sempre a forma de acções nominativas.

Três) As acções tituladas poderão a todo o tempo ser convertidas em acções escriturais, e vice-versa, desde que obedecidos os requisitos fixados por lei.

Quatro) As acções, quando tituladas, serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem, quinhentas, mil, dez mil, cem mil ou um milhão de acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Cinco) O desdobramento dos títulos far-se-á a pedido dos accionistas, correndo por sua conta as respectivas despesas.

Seis) A sociedade poderá emitir, nos termos e condições estabelecidas em assembleia geral, todas as espécies de acções, incluindo acções preferenciais sem voto.

Sete) Os títulos, provisórios ou definitivos, serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas serem apostas por chancela ou por meios tipográficos de impressão, desde que autenticadas com o selo branco da sociedade.

#### ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

##### Direito de preferência na transmissão de acções

Um) Os sócios gozam de direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de acções, na proporção das suas respectivas participações.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, o sócio que pretenda transmitir as suas acções, ou partes destas, deverá enviar, por carta dirigida ao presidente do conselho de administração, o respectivo projecto de venda, o qual deverá conter a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Três) Nos quinze dias seguintes à data em que houver recebido o projecto de venda, o Conselho de Administração deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência.

Quatro) O direito de preferência é exercido pelo valor, prazo e restantes condições acordadas para a projectada transmissão, devendo o sócio ou sócios que o pretendam fazer notificar, por escrito, o sócio transmissor, no prazo máximo de trinta dias, a contar da data da notificação prevista no número anterior, sob pena de caducidade.

Cinco) O regime previsto no presente artigo não será aplicável às acções admitidas à cotação na Bolsa de Valores de Moçambique, em relação às quais os sócios não gozarão de direito de preferência sobre a respectiva transmissão.

Seis) Os sócios não gozarão de direito de preferência nos negócios jurídicos celebrados:

- a) Entre entidades públicas moçambicanas;
- b) Entre sociedades dominadas, directa ou indirectamente, pelo Banco Comercial Português, S. A.

Sete) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto



no presente artigo, devendo a sociedade recusar o respectivo averbamento no livro do registo das acções ou nas competentes contas de registo de emissão e de titularidade representativas do capital social do banco.

#### ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

##### Acções próprias

Um) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá adquirir acções próprias, bem como poderá onerá-las, aliená-las ou praticar com as mesmas quaisquer outras operações em direito permitidas, respeitando sempre as disposições legais aplicáveis e que estejam sucessivamente em vigor.

Dois) A deliberação da assembleia geral deve identificar o número de acções a adquirir, a alienar ou que por outra forma pretende dispor, a finalidade da operação, a identificação das partes e as respectivas contrapartidas e demais termos e condições da operação projectada.

Três) Enquanto pertencam à sociedade, as acções não conferem direito a voto, dividendo ou preferência, nem têm qualquer outro direito social, excepto o de participar em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a assembleia geral não deliberar o contrário.

Quatro) Na alienação de acções próprias, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das suas respectivas participações, a exercer nos termos do artigo décimo primeiro destes estatutos, com as necessárias adaptações.

Cinco) No relatório anual do conselho de administração, deve ser indicado o número de acções próprias adquiridas e alienadas ou oneradas, durante o exercício, bem como os respectivos motivos e condições, e o número de acções próprias detidas no final do exercício.

#### ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

##### Obrigações

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei e mediante deliberação do conselho de administração, emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações, incluindo emissões efectuadas parcelarmente e em séries.

Dois) Por simples deliberação do conselho de administração, ouvido o conselho fiscal, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias, nos termos da lei, ficando suspensos os respectivos direitos enquanto as obrigações pertencerem à sociedade.

Três) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas e, nomeadamente, proceder à sua conversão, nos casos legalmente previstos, ou amortização, mediante simples deliberação do conselho de administração.

#### ARTIGO DÉCIMO QUARTO

##### Prestações suplementares

Podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital até ao valor do capital social, à data da deliberação, ficando os sócios obrigados nas proporções, condições, prazos e montantes estabelecidos em assembleia geral.

### CAPÍTULO III

#### Dos órgãos sociais

##### SECÇÃO I

##### Das disposições gerais

#### ARTIGO DÉCIMO QUINTO

##### Órgãos sociais

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração; e
- c) O conselho fiscal/fiscal único.

#### ARTIGO DÉCIMO SEXTO

##### Incompatibilidades

Um) O exercício de funções em qualquer corpo social é incompatível com:

- a) O exercício de funções, de qualquer natureza, por investidura em cargo social ou por contrato de trabalho, em outra instituição de crédito ou sociedade financeira com sede em Moçambique ou que em Moçambique tenha filial ou sucursal, ou sociedade com ela em relação de domínio ou de grupo;
- b) A titularidade, directa ou indirecta, de participação igual ou superior a dez por cento do capital social ou dos direitos de voto em outra instituição de crédito ou sociedade financeira com sede em Moçambique ou que em Moçambique tenha filial ou sucursal.

Dois) O exercício de funções em qualquer corpo social é também incompatível com:

- a) A qualidade de pessoa colectiva concorrente, ou pessoa, singular ou colectiva, relacionada com pessoa colectiva concorrente, do banco;
- b) A indicação, ainda que apenas de facto, para membro de corpo social por pessoa colectiva concorrente ou pessoa, singular ou colectiva, relacionada com pessoa colectiva concorrente do banco.

Três) Para efeitos dos presentes estatutos, considera-se como pessoa relacionada com pessoa colectiva concorrente:

- a) Aquela cujos direitos de voto sejam imputáveis a esta última nos termos das alíneas l) e m) do artigo segundo da Lei das Instituições de Crédito e das Sociedades Financeiras.
- b) Aquela que, directa ou indirectamente, detenha, em pessoa colectiva concorrente, em sociedade com ela em relação de domínio ou de grupo, tal como configuradas nas alíneas l) e m) do artigo segundo da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, ou em relação de dependência, directa ou indirecta, da mesma sociedade, participação

igual ou superior a dez por cento dos direitos de voto correspondentes ao capital social da sociedade participada.

Quatro) Exceptuam-se do disposto nos números precedentes o exercício de funções em órgãos sociais ou a titularidade de participações em sociedades nas quais o BIM - Banco Internacional de Moçambique, S.A., tenha, directa ou indirectamente, participação igual ou superior a dez por cento ou desde que, tratando-se de exercício de cargo social, a designação haja sido efectuada com o voto do banco ou de sociedade por si dominada, ou que um ou outra lhe exprimam o acordo prévio.

Cinco) As incompatibilidades previstas nos números anteriores determinam o impedimento do exercício das funções no BIM - Banco Internacional de Moçambique, S.A., para que a pessoa haja sido eleita; se o impedimento durar por seis meses, sem que lhe seja posto termo, tal determinará a perda do cargo.

Seis) Para além do especialmente disposto nestes estatutos, aplicar-se-ão sempre, em todos os órgãos sociais, as normas legais e regulamentares destinadas a prevenir a intervenção em situação de conflito de interesses.

#### ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

##### Eleição e mandato

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros da mesa da assembleia geral e do conselho de administração é de três anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) O mandato do órgão de fiscalização é de um ano, mantendo-se em funções até à assembleia geral ordinária seguinte à da eleição.

Quatro) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo.

Cinco) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser accionistas ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Seis) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em seu nome e comunicar o respectivo nome ao presidente da mesa da assembleia geral.

#### ARTIGO DÉCIMO OITAVO

##### Remuneração e caução

Um) As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas anualmente pela assembleia geral ou por uma comissão de vencimentos, composta por três membros, um presidente e dois vogais, designados pela assembleia geral, de entre os accionistas.



A assembleia geral que eleger os membros do conselho de administração deve fixar ou dispensar a caução a prestar, conforme a lei em vigor.

## SECÇÃO II

### Da assembleia geral

#### ARTIGO DÉCIMO NONO

##### Noção

A assembleia geral da sociedade, regularmente constituída, representa o conjunto dos accionistas e as suas deliberações são vinculativas para todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes, e para os restantes órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

#### ARTIGO VIGÉSIMO

##### Constituição

Um) A assembleia geral da sociedade é constituída por todos os accionistas e pelos membros da mesa da assembleia geral.

Dois) Os obrigacionistas não poderão assistir às reuniões da assembleia geral da sociedade, ficando-lhes vedado o seu agrupamento e/ou representação por um dos agrupados para efeitos de assistir às reuniões da assembleia geral.

Três) Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal, ainda que não sejam accionistas, deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e deverão participar nos seus trabalhos, mas não tem, nessa qualidade, direito a voto.

Quatro) No caso de existirem acções em compropriedade, os comproprietários serão representados por um só deles e só esse poderá assistir e intervir nas assembleias gerais da sociedade.

Cinco) As acções dadas em caução, penhor, arrestadas, penhoradas, ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito ou administração judicial não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte nas assembleias gerais.

#### ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

##### Direito de voto

Um) A cada acção corresponderá um voto.

Dois) Têm o direito de votar na assembleia geral ou de por outro modo deliberar os accionistas que detiverem acções averbadas a seu favor na competente conta de registo de emissão de acções à data de oito dias antes da data marcada para a assembleia, devendo permanecer registadas a favor dos accionistas até ao encerramento da reunião

#### ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

##### Representação

Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem, nos termos da lei, fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por outro accionista, pelo cônjuge, por descendente

ou ascendente, ou, ainda, por advogado ou administrador, que para o efeito designarem, indicando poderes conferidos e prazo determinado de, no máximo, de um ano, mediante carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, e entregue na sede social do banco até às dezassete horas do penúltimo dia útil anterior ao da assembleia.

#### ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

##### Competências

Compete, em especial, à assembleia geral:

- a) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do conselho fiscal ou do fiscal único sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger a mesa da assembleia geral, os administradores e os membros do conselho fiscal ou o fiscal único;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- e) Deliberar sobre a criação de acções privilegiadas;
- f) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- g) Deliberar sobre a dissolução, liquidação ou prorrogação da sociedade;
- h) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações suplementares;
- i) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais.

#### ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

##### Mesa da assembleia geral

Um) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Dois) O vice-presidente substitui o presidente nas suas ausências e impedimentos.

#### ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

##### Convocação

Um) As assembleias gerais serão convocadas por meio de anúncios, publicados no Boletim da República e num dos jornais mais lidos da localidade, com trinta dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo mencionar a ordem do dia, com clareza e precisão.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas pelo presidente da mesa da assembleia geral, ou por quem o substitua, oficiosamente ou a requerimento do conselho de administração, do

conselho fiscal ou do fiscal único ou de accionistas, os quais, no caso de assembleia geral extraordinária, deverão representar pelo menos dez por cento do capital social da sociedade.

Três) O requerimento referido será dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral e deverá justificar a necessidade da convocação da assembleia e indicar com precisão os assuntos a incluir na ordem de trabalhos da assembleia a convocar.

#### ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

##### Quorum constitutivo

Um) A assembleia geral só se pode constituir e deliberar validamente em primeira convocação, quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, metade do capital social, salvo os casos em que a lei exija um quorum superior.

Dois) Em segunda convocação a assembleia geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de accionistas presente e a percentagem do capital social por eles representada, excepto naqueles casos em que a lei exija um quorum constitutivo para as assembleias reunidas em segunda convocação.

#### ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

##### Quorum deliberativo

Um) Salvo o disposto no número seguinte, as deliberações serão tomadas por maioria absoluta dos votos expressos, salvo quando a lei exija maioria qualificada.

Dois) Só serão, porém, válidas, desde que aprovadas, pelo menos, por votos correspondentes a cinquenta por cento do capital social, quando a lei não exija maioria superior, as deliberações que tenham por objecto:

- a) Eleição e destituição dos membros da administração e do órgão de fiscalização;
- b) A alteração dos estatutos;
- c) Projectos de cisão, fusão ou transformação da sociedade;
- d) Modificações relevantes na estrutura ou na actividade da sociedade;
- e) O relatório de gestão e as contas anuais da sociedade;
- f) A alteração do capital social;
- g) A mudança da sede.

Três) As abstenções não são consideradas para efeitos de contagem dos votos necessários à tomada de deliberações sociais.

#### ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

##### Reuniões da assembleia geral

A assembleia geral reunirá, ordinariamente, nos três primeiros meses de cada ano para os efeitos do disposto no número um do artigo centésimo trigésimo segundo, do Código Comercial, podendo, ainda, deliberar para os efeitos do disposto no número dois, do mesmo artigo e, extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estatutários e legais.

## ARTIGO VIGÉSIMO NONO

**Local e acta**

Um) As assembleias gerais da sociedade reunir-se-ão na sede social ou noutra local da localidade da sede, indicado nos respectivos anúncios convocatórios.

Dois) Por motivos especiais, devidamente justificados, o presidente da mesa da assembleia Geral pode fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado nos anúncios convocatórios da assembleia.

Três) De cada reunião e sessão da assembleia geral deverá ser lavrada uma acta no respectivo livro, a qual será assinada pelo presidente e pelo secretário da mesa da assembleia geral ou por quem os tiver substituído nessas funções, salvo se outras exigências forem estabelecidas por lei.

## SECÇÃO III

**Da administração**

## ARTIGO TRIGÉSIMO

**Composição**

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas pelo conselho de administração, composto por um número ímpar de membros, no mínimo de três e um máximo de quinze, conforme o deliberado pela assembleia geral que os elegeu.

Dois) O conselho de administração terá um presidente, nomeado pela assembleia geral que o elegeu, que, caso o pretenda fazer, poderá ainda designar um ou mais vice-presidentes.

Três) Faltando definitivamente algum administrador, será substituído por cooptação, até à primeira reunião da assembleia geral que procederá à eleição do novo administrador, cujo mandato termina no final do triénio então em curso.

## ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

**Poderes**

Um) Ao conselho de administração competem os mais amplos poderes de gestão e representação social e nomeadamente:

- a) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- b) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- c) Propor fundamentadamente os aumentos de capital necessários;
- d) Estudar e executar o plano de expansão da rede de estabelecimentos do banco, tendo em conta os condicionamentos legais aplicáveis.
- e) Adquirir, onerar e alienar quaisquer bens ou direitos, móveis e imóveis sempre que o entenda conveniente para a sociedade;
- f) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo contrair obrigações, propor e seguir pleitos, desistir ou transigir em processo, compro-

meter-se em árbitros, assinar termos de responsabilidade e, em geral, resolver acerca de todos os assuntos que não caibam na competência de outros órgãos ou serviços subalternos;

- g) Contrair empréstimos e outros tipos de financiamento;
- h) Constituir e definir os poderes dos mandatários da sociedade;
- i) Deliberar sobre a participação no capital social de outras sociedades, desde que permitidas por lei, ou sobre quaisquer acordos de associação ou colaboração com outras empresas;
- j) Designar pessoas para o exercício de cargos sociais em empresas participadas ou associadas.

Dois) Em especial, compete ao conselho:

- a) Elaborar os documentos previsionais da actividade do banco e os correspondentes relatórios de execução;
- b) Delinear a organização e os métodos de trabalho do banco, elaborar regulamentos e determinar as instruções que julgar convenientes;
- c) Contratar os empregados do banco, fixar os seus vencimentos, regalias sociais e outras prestações pecuniárias e exercer o correspondente poder directivo e disciplinar;
- d) Contratar e substituir, o auditor externo escolhido nos termos do artigo quadragésimo segundo destes estatutos.

Três) O conselho estabelecerá, através de um regimento próprio, as regras do seu funcionamento interno, incluindo a forma de suprir os impedimentos do seu presidente.

## ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

**Convocação**

Um) O conselho de administração reúne trimestralmente e sempre que for convocado pelo seu Presidente ou por dois dos seus membros.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, com, pelo menos, oito dias de antecedência, relativamente à data da reunião, incluir a ordem de trabalhos e as demais indicações e elementos necessários à tomada das deliberações.

Três) As formalidades relativas à convocação do conselho de Administração podem ser dispensadas pelo consentimento unânime de todos os administradores.

Quatro) O conselho de administração reunir-se-á na sede social ou noutra local, da localidade da sede, indicado na respectiva convocatória.

Cinco) Por motivos especiais, devidamente justificados, o presidente do conselho

de administração pode fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado na respectiva convocatória.

## ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

**Deliberações**

Um) Para que o conselho de administração possa deliberar é necessário que, pelo menos, a maioria dos seus membros esteja presente ou devidamente representada.

Dois) Os membros do conselho de administração podem fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente, bem como votar por correspondência.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, e quando no início de cada sessão seja unanimemente aprovado pelos participantes, considerar-se-ão como estando presentes os administradores que intervenham nas reuniões por recurso a meios de telecomunicação que assegurem, em tempo real, a transmissão e recepção simultâneas de voz ou de voz e imagem.

Cinco) As deliberações do conselho de administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os que hajam participado na reunião.

## ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

**Delegação de poderes**

Um) O conselho de administração pode delegar parte ou a totalidade das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em três a sete dos seus membros que formarão uma comissão executiva.

Dois) A deliberação que constituir a comissão executiva deve fixar os limites da delegação e definir as regras de funcionamento da comissão executiva.

Três) As deliberações da comissão executiva, nos limites dos poderes delegados, gozam de força idêntica e equiparam-se, para todos os efeitos, às deliberações do conselho de administração, devendo constar de actas lavradas em livro próprio.

## ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

**Mandatários**

O conselho de administração ou a comissão executiva poderão nomear procuradores da sociedade para a prática de certos actos ou categoria de actos, nos limites dos poderes conferidos pelo respectivo mandato.

## ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

**Vinculação da sociedade**

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de administração;

- b) Pela assinatura de um membro do conselho de administração e um mandatário com poderes para o efeito;
- c) Pela assinatura de um ou mais administradores nos termos e nos limites dos poderes que lhe foram delegados pelo conselho de administração ou pela comissão executiva, no âmbito dos poderes delegados a esta;
- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer membro do conselho de Administração ou de um mandatário com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

Três) O mandato conferido a um só mandatário será para a prática de actos certos e determinados, caducando com a execução do acto para o qual foi conferido.

#### ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

##### Operações alheias ao objecto social

Um) É inteiramente vedado aos administradores realizar em nome da sociedade quaisquer operações alheias ao objecto social.

Dois) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa, a sua destituição, perdendo a favor da sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de a indemnizar pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

#### SECÇÃO IV

##### Da fiscalização

#### ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

##### Órgão de fiscalização

A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um conselho fiscal ou por um fiscal único, que será uma sociedade auditora de contas, conforme o que for deliberado pela assembleia geral.

#### ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

##### Composição do conselho fiscal

Um) O conselho fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos e o membro suplente do conselho fiscal terão de ser auditores de contas ou sociedades de auditores de contas devidamente habilitadas.

#### ARTIGO QUADRAGÉSIMO

##### Funcionamento do conselho fiscal

Um) O conselho fiscal, quando exista, reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo Presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de Administração.

Dois) Para que o conselho possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao Presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

#### ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

##### Actas do conselho fiscal

As reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, as verificações, fiscalizações e demais diligências levadas a cabo pelos seus membros desde a última reunião, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

#### ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

##### Auditorias externas

O conselho de administração contratará uma sociedade externa de auditoria a quem encarregará de auditar e verificar as contas da sociedade.

No exercício das suas funções, o conselho fiscal deve pronunciar-se sobre o conteúdo dos relatórios da sociedade externa de auditoria.

#### CAPÍTULO IV

##### Das disposições finais

#### ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

##### Ano social

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da assembleia geral nos três primeiros meses de cada ano.

#### ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO

##### Aplicação dos resultados

Um) Os lucros que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- Quinze por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até ao limite do capital social;
- Uma parte será afectada à constituição de uma reserva especial destinada a reforçar a situação líquida da sociedade ou a cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar
- O restante terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral por maioria simples dos votos emitidos, incluindo a formação e reforço de outras reservas que forem julgadas convenientes à prossecução dos fins sociais.

Dois) A reserva especial a que é feita referência na alínea b) do número anterior será constituída e aplicada de acordo com os critérios estabelecidos pelo Banco de Moçambique.

#### ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUINTO

##### Dissolução e liquidação

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

Está conforme.

Maputo, cinco de Julho de dois mil e seis.  
— A Ajudante da Notária, *Ilegível*.